



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080051-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante CAMILO DA SILVA OLIVEIRA, são agravados DAEM - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA e MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso, para o fim de conceder ao autor, ora agravante, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil, v. u.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.729 – JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080051-90.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA

AGRAVANTE: CAMILO DA SILVA OLIVEIRA

**AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE MARÍLIA E DA AGÊNCIA
MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – AMAE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Indeferimento do benefício – Reforma necessária – Hipossuficiência configurada – Concorrência dos requisitos legais – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária, a teor do artigo 98, do Código de Processo Civil – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Camilo da Silva Oliveira, trabalhador braçal, nos autos da ação ordinária (adicional de insalubridade) que ajuizou em face do Município de Marília e da Agência Municipal de Água e Esgoto - AMAE, insurgindo-se contra a r. decisão de fl. 85 (fl. 78 dos autos principais), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita postulados pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pois não percebe rendimentos líquidos mensais superiores à três salários-mínimos. Postula a concessão de efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso, com a concessão do benefício (fls. 01/07).

Deferido o efeito suspensivo postulado, foram dispensadas as informações MM. Juízo da causa.

Os agravados ofereceram resposta, postulando o improvimento do recurso (fl. 98/104 e 106/110).

É o relatório.

Ressalvada a convicção do MM. Juiz da causa, merece reparo a r. decisão guerreada.

Sobre a matéria, o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, assim estabelece:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Já a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, traz a seguinte ressalva:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E o artigo 98, também do Novo Código de

Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso vertente, o agravante, servidor da agência municipal ré, na função de agente operacional, recebe rendimentos mensais brutos em torno de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), consoante se deduz do demonstrativo de pagamento acostado às fls. 68/69 destes autos, de sorte que as despesas processuais certamente comprometerão sua subsistência.

Além disso, o recorrente fez declaração de pobreza (fl. 23) que, ante os rendimentos mensais demonstrados, se presume verdadeira, salvo prova em contrário, ou fundada suspeita de falsidade ideológica, o que não é o caso dos autos.

Assim, o deferimento da gratuidade se faz necessário, de modo a aplicar corretamente a lei aos que realmente dela fazem jus.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para o fim de conceder ao autor, ora agravante, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator